



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Educacional de Ituverava		UF: SP
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 560, de 7 de outubro de 2021, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 818, de 5 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de agosto de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituverava (FFCL), com sede no município de Ituverava, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC Nº: 201907551		
PARECER CNE/CES Nº: 228/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se reexame do Parecer CNE/CES nº 560, de 7 de outubro de 2021, que tratou de do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 818, de 5 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de agosto de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade Educação a Distância (EaD), pleiteado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituverava (FFCL), com sede na Rua Coronel Flauzino Barbosa Sandoval, nº 1.259, bairro Cidade Universitária, no município de Ituverava, no estado de São Paulo.

Em 7 de outubro de 2021, a Câmara de Educação Superior (CES) apreciou a matéria em comento. Naquela oportunidade, este Colegiado aprovou, por maioria, com 2 (duas) abstenções, o voto prolatado pelo Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, Relator da matéria, contido no Parecer CNE/CES nº 560/2021, consignado nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 201907551 pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituverava (FFCL), código e-MEC nº 438, com sede na Rua Coronel Flauzino Barbosa Sandoval, nº 1.259, bairro Cidade Universitária, no município de Ituverava, no estado de São Paulo, CEP 14500-000, mantida pela Fundação Educacional de Ituverava, código e-MEC nº 306, inscrita no cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 45.332.194/0001-60, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 818, de 5 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de agosto de 2021, indeferiu o pedido de autorização para

funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

O pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, foi protocolado no sistema e-MEC em 10 de abril de 2019 e tombado sob nº 201907551.

Após o cumprimento da fase Despacho Saneador, o processo de autorização foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação. A visita de avaliação foi realizada no período de 10 a 13 de março de 2021 e os resultados foram registrados no Relatório código nº 151689. A SERES impugnou o resultado da avaliação, que após manifestação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) ficou consolidado da seguinte forma:

Dimensões	Conceitos
1 – Organização Didático-pedagógica	3,67
2 – Corpo Docente e Tutorial	3,71
3 – Infraestrutura	3,10
Conceito Final Faixa	3

Conforme se observa, a Instituição de Educação Superior (IES) obteve conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, resultando em conceito final 3 (três), em uma escala de 5 (cinco) níveis, após conceito contínuo 3,45 (três vírgula quarenta e cinco).

Em Parecer Final de 5 de agosto de 2021, a despeito do resultado satisfatório obtido na avaliação, a SERES manifestou-se desfavorável à autorização do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, visto que foi atribuído conceito insatisfatório ao Indicador 1.5 Conteúdos Curriculares, pautando sua manifestação no artigo 13, inciso IV, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

A decisão da SERES, ora recorrida, foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201907551

Mantida

Nome: FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE ITUVERAVA

Código da IES: 438

Endereço da sede: Rua Coronel Flauzino Barbosa Sandoval, 1259, Cidade Universitária, Ituverava/SP, 14500000

Mantenedora

Razão Social: FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA

Código da Mantenedora: 306

CNPJ: 45.332.194/0001-60

Curso

Denominação: ENGENHARIA DE PRODUÇÃO - BACHARELADO

Código do Curso: 1479769

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 200 vagas

Carga horária (processo): 4059 horas

Índices da Mantida

Índices	Valor/Ano
CI – Conceito Institucional	4 (2017)
CI-EaD – Conceito Institucional EaD	4 (2017)
IGC – Índice Geral de Cursos	3 (2019)

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 13/05/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 151689, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 10/03/2021 a 13/03/2021, no endereço: Rua Coronel Flauzino Barbosa Sandoval, 1259, Cidade Universitária, Ituverava/SP, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação

Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,89
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,71
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,10
Conceito Final	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, a Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a modificação dos conceitos atribuídos aos seguintes indicadores:

4) DO VOTO

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, visto estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, esta relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, acatar parcialmente o pleito da SERES/MEC, indicando ao colegiado da CTAA:

INDICADOR	CONCEITO C. AVALIAÇÃO IN LOCO	CONCEITO ATRIBUÍDO CTAA
1.16	5	5
1.17	4	4
1.5	3	2
1.20	4	1

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado no quadro 2 a seguir:

Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação reformado pela CTAA

Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,67
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,71
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,10
Conceito Final	3

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da

supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Relativamente ao número de vagas autorizadas para o curso, deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, como o curso obteve conceito 1 no indicador 1.20, o que resulta em um decréscimo de 100 vagas, que representa 50% do total pleiteado. Por conseguinte, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionados 100.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (4059h) e no relatório de avaliação in loco (3900h). Por conseguinte, a carga horária do curso será redimensionados 3900h, tendo em vista, que esse foi o valor utilizado pela comissão de avaliação na análise do projeto.

4.3. Da análise do mérito

No relatório de avaliação reformado pela CTAA consta as seguintes fragilidades que justificam a atribuição do conceito insatisfatório para os indicadores elencados abaixo:

Dimensão 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

1.5. Conteúdos curriculares. Conceito 2:

Justificativa da Comissão: Os conteúdos curriculares, constantes no PPC, consideram a adequação das cargas horárias (em horas-relógio) e a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena. No entanto, para a promoção efetiva do desenvolvimento do perfil profissional do egresso torna-se necessária a atualização da área e a adequação da bibliografia: as competências a serem desenvolvidas pelos discentes estão diretamente relacionadas à matriz curricular com os respectivos conteúdos curriculares, a bibliografia das disciplinas e à carga horária destinada à estes conteúdos. Verifica-se que conteúdos curriculares eletivos não são específicos a formação do engenheiro de produção, necessitando de revisão. A bibliografia, principalmente dos conteúdos profissionais específicos necessitam serem atualizadas

Justificativa da CTAA: Após avaliação desta relatoria, bem como verificado nas páginas 47 a 52 do PPC do curso em tela, assim como constatado na justificativa da comissão in loco para este indicador, esta relatoria corrobora com o argumento verificado pela SERES/MEC, uma vez que a própria comissão de avaliação in loco descreve essa necessidade de mecanismos que realmente promovam o efetivo do desenvolvimento do perfil profissional do egresso.

1.20. Número de vagas. Conceito 1.

Justificativa da Comissão: O número de vagas para o curso está fundamentado em estudos quantitativos e qualitativos na sua justificativa no PPC do curso de forma muito superficial dificultando uma conclusão sólida sobre o resultado de se solicitar 200 vagas para o curso. Foi apresentado a esta comissão um documento anexo, com as pesquisas relacionadas ao curso, que não gera a fundamentação necessária para as 200 vagas solicitadas, contudo atende no requisito de implantação do curso.

Justificativa da CTAA: No PPC do curso supramencionado, pode-se verificar no seu tópico 3.18 Número de Vagas, na página 77, a IES é clara em afirmar o seguinte: “O número de 200 vagas proposto foi baseado em aspectos demográficos da região.” Torna-se evidente a argumentação da SERES/MEC, reforçado pela justificativa da própria comissão de avaliação in loco que não foi atendido o parâmetro do instrumento de avaliação.

Dimensão 2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Conceito 1

Justificativa da comissão de avaliação: Conforme apresentado para esta comissão e registro no PPC, apenas 04 professores possuem mais de 01 publicação do total de 19 professores apresentados a esta comissão in loco.

Dimensão 3: INFRAESTRUTURA

3.2. Espaço de trabalho para o coordenador. Conceito 2

Justificativa da comissão de avaliação: O ambiente de coordenação visitado in loco, viabiliza o atendimento e a gestão de atividades administrativas, porem não possui equipamentos adequados, tão pouco uma estrutura funcional que dinamize seu atendimento. A sala apresentada a esta comissão estava totalmente desorganizada, sem impressora, wifi, organização de armários individuais, cadeiras para atendimentos, além de ser um local distante da estrutura administrativa da IES, fazendo ainda mais a importância destes recursos para o mínimo de eficiência no seu trabalho, não há no local espaço para atendimento individualizado, visto que a sala tem três espaços para atendimentos sem portas e ainda é compartilhado por outra coordenação, conforme relatado durante a visita in loco.

3.3. Sala coletiva de professores. Conceito 2

Justificativa da comissão de avaliação: A sala de professores é modesta, levando em consideração os cursos ofertados, no momento. É um espaço compartilhado com o técnico administrativo e não há privacidade para atendimento a alunos ou para reunião com outros professores de mesma área ou de mesmo interesse acadêmico. No entanto, verificou-se que há área separada da sala de professores para prestar atendimento a alunos, motivo pelo qual foi considerado um espaço suficiente para atender aos professores. A sala dos professores não possui banheiro para os docentes, tendo os mesmo que se deslocarem para fora da sala e utilizar o banheiro comum, o que também dificulta seu trabalho no ambiente, além do espaço, não possuindo um espaço para lazer e descanso apropriados.

3.9. Laboratórios didáticos de formação específica. Conceito 2

Justificativa da comissão de avaliação: Em relação à qualidade, pode-se considerar que os laboratórios didáticos são modestos, atendendo apenas protocolarmente ao currículo dos primeiros dois anos de funcionamento do Curso de Engenharia de Produção. Não há variedade possível nos experimentos que serão realizados nos locais, pois representam apenas os equipamentos básicos - e mínimos - requeridos para o Curso. O atendimento ao quesito “qualidade”, portanto, é considerado apenas suficiente. [...] A IES possui ótimos laboratórios nas outras engenharias que possui na modalidade presencial, e softwares de simulação de referencias, falta somente um estudo de atividades a serem realizadas nestes espaços para uma melhor gestão prática do curso nos conteúdos por exemplo de virtuais de apoio para atividades práticas como Engenharia de Métodos, Projeto da Fábrica, Ergonomia e Higiene e Segurança do Trabalho, Engenharia de Produto, PCP e Pesquisa Operacional. Não constam no PPC e PDI previsão para implantação desses laboratórios.

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, por obter conceito insatisfatório no indicador 1.5, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivos para o seu deferimento, conforme exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, detalhadas na tabela abaixo:

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no quadro 2 do título 3 do presente parecer.</i>

Art. 13 - II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC	Atendimento pleno, conforme apresentado no quadro 2 do título 3 do presente parecer.
rt. 13, IV - a	Conceito igual ou maior que três na Estrutura Curricular	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.4 do relatório reformado pela CTAA
Art. 13, IV - b	Conceito igual ou maior que três nos Conteúdos Curriculares	Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório, conforme Indicador 1.5 do relatório reformado pela CTAA
Art. 13, IV - c	Conceito igual ou maior que três na Metodologia	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.6 do relatório reformado pela CTAA
Art. 13, IV - d	Conceito igual ou maior que três no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.17 do relatório reformado pela CTAA
Art. 13, IV - e	Conceito igual ou maior que três nas Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.16 do relatório reformado pela CTAA

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto e por não estar em consonância com os requisitos dispostos nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de BACHARELADO em ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (cod.1479769) da FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE ITUVERAVA, com sede no endereço: Rua Coronel Flauzino Barbosa Sandoval, 1259, Cidade Universitária, Ituverava/SP, mantido(a) pelo(a) FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA.

Em razão do pronunciamento da SERES em sede de Parecer Final, foi editada a Portaria nº 818/2021, que indeferiu a autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Inconformada com os termos da decisão, a IES, com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, aviu recurso insurgindo-se contra o conceito atribuído ao Indicador 1.5 Conteúdos Curriculares, determinante para o indeferimento da autorização pleiteada, cujo conceito foi reduzido de 3 (três) para 2 (dois) pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) após impugnação pela SERES. A seguir, transcrevo trechos do recurso da IES:

[...]

Com base nas alegações trazidas pela ilustre Secretaria que resultou pelo não deferimento da autorização do curso de Engenharia de Produção, passamos a apresentar nosso recurso, nos termos que seguem:

Temos a convicção, que os Avaliadores foram criteriosos na atribuição dos indicadores no presente processo de autorização do curso de Engenharia de Produção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituverava. Temos a certeza de que todas as informações, descritas a seguir, permitirão que o conceito atribuído pela Comissão de Avaliadores ao item 1.5 – Conteúdo curricular, e alterado pela Comissão Técnica de Avaliação (CTAA) seja

restabelecido, fato este que determinou o indeferimento do pedido de autorização do referido curso. Apresentaremos a seguir todos os aspectos presentes nos documentos oficiais, que permitirá uma apreciação justa e segura.

Considerando a descrição feito pelos avaliadores:

“Os conteúdos curriculares, constantes no PPC, consideram a adequação das cargas horárias (em horas-relógio) e a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena. No entanto, para a promoção efetiva do desenvolvimento do perfil profissional do egresso torna-se necessária a atualização da área e a adequação da bibliografia: as competências a serem desenvolvidas pelos discentes estão diretamente relacionadas à matriz curricular com os respectivos conteúdos curriculares, a bibliografia das disciplinas e à carga horária destinada a estes conteúdos. Verifica-se que conteúdos curriculares eletivos não são específicos a formação do engenheiro de produção, necessitando de revisão. A bibliografia, principalmente dos conteúdos profissionais específicos necessitam serem atualizadas.”

Gostaríamos de esclarecer que o apontamento realizado pela comissão foi relativo ao conteúdo das disciplinas eletivas, que são apenas duas no final do curso, conforme a Representação Curricular apresentada no PPC e reproduzida abaixo, para fins de enriquecimento cultural, de aprofundamento e/ou atualização de conhecimentos específicos que complementem a formação acadêmica do aluno regular do Curso de Engenharia de Produção, sendo existente em várias IES.

[...]

E assim sendo, requer que estas alegações sejam encaminhadas para apreciação do Conselho Nacional, na forma de recurso, onde espera-se pelo atendimento integral de nossos argumentos.

Considerações do Relator

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituverava (FFCL) apresenta Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) (2017), Conceito Institucional EaD (CI-EaD) 4 (quatro) (2017) e Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três) (2019).

A avaliação in loco, apontou uma proposta de curso com adequado potencial de qualidade, haja vista que a ela foi atribuído o Conceito de Curso (CC) 3 (três). Além disso, em todas as dimensões avaliadas, a IES obteve conceitos iguais ou superiores a 3 (três), numa escala de 5 (cinco) níveis.

Esse panorama de resultados permite denotar que o curso pretendido atende aos requisitos de padrão qualidade estabelecidos pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, a qual estabelece que a avaliação de instituições e de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que

cada dimensão terá um conceito e, também, o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação.

A referida Lei também estabelece que o resultado da avaliação será o referencial para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos.

A decisão recorrida fundamenta o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituverava (FFCL) na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, especificamente no artigo 13, inciso IV, visto que a avaliação registrou conceito inferior a 3 (três) no indicador 1.5. Conteúdos Curriculares; ou seja, segundo a SERES, foi apenas esse indicador que obstou a autorização de curso pretendida pela recorrente.

Ocorre que, em todas as dimensões avaliadas foram registrados conceitos satisfatórios, superiores a 3 (três). Ao inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação, para tornar determinante o conceito atribuído a subitem ou indicador integrante da dimensão, a decisão recorrida subverte a orientação emanada da Lei nº 10.861/2004, pois o conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão a que ele integra ou do que o conceito da própria avaliação.

Há, portanto, uma evidente desproporção na fundamentação adotada pela SERES para sustentar a decisão de indeferir a autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, com base na fragilidade de apenas um dos indicadores que compõe o Instrumento de Avaliação, ainda mais quando a dimensão da qual o Indicador 1.5 faz parte foi avaliada com conceito satisfatório, igual a 3,67 (três vírgula sessenta e sete).

Assim, diante das considerações expostas nesta manifestação, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como do resultado da avaliação do curso, que aponta conceito final igual a 3 (três) e conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituverava (FFCL), para reformar a decisão recorrida e autorizar o curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, com número de vagas anuais a ser fixado pela SERES.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 818, de 5 de agosto de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituverava (FFCL), com sede na Rua Coronel Flauzino Barbosa Sandoval, nº 1.259, bairro Cidade Universitária, no município de Ituverava, no estado de São Paulo, mantida pela Fundação Educacional de Ituverava, com sede no mesmo município e estado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 2 (duas) abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2021.

Doravante, no dia 14 de novembro de 2021, o Parecer CNE/CES nº 560/2021 foi encaminhado para homologação pelo Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao CNE para reexame, em razão das considerações constantes do Parecer nº 00490/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, nos autos do processo SEI nº 00732.000029/2022-41, *in verbis*:

[...]

NUP: 00732.000029/2022-41

INTERESSADOS: FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE ITUVERAVA

ASSUNTO: *Análise acerca da viabilidade de homologação do Parecer CNE/CES nº 560/2021.*

EMENTA: *Exame da viabilidade de homologação do Parecer CNE/CES nº 560/2021, produzido em sede de análise de recurso administrativo interposto em face de decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 818, de 5 de agosto de 2021, indeferiu pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, modalidade a distância, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, pleiteado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituverava (FFCL). Matéria disciplinada pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017. Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva.*

Senhor Consultor Jurídico,

I- DO RELATÓRIO

1. *Cuida-se de análise da viabilidade de homologação do Parecer CNE/CES nº 560/2021 (sei 3070800), produzido em sede de análise de recurso interposto em face de decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 818, de 5 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União aos 6 de agosto de 2021, indeferiu pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, modalidade a distância, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, pleiteado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituverava (FFCL), com sede na Rua Coronel Flauzino Barbosa Sandoval, n. 1.259, bairro Cidade Universitária, no município de Ituverava, no estado de São Paulo, mantida pela Fundação Educacional de Ituverava, com sede no mesmo estado e município.*

2. *Em sede de Parecer Final produzido aos 05 de agosto de 2021 nos autos do processo n. 201907551, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) se manifestou desfavoravelmente ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior supracitado.*

3. *Analizados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, aprovou, por maioria, com 2 (duas) abstenções, em*

sessão realizada aos 07 de outubro de 2021, o Parecer CNE/CES n.º 560/2021, de relatoria do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, conhecendo do recurso manejado, para em seu mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão proferida pela SERES, veiculada na Portaria n.º 818, de 5 de agosto de 2021, autorizando o funcionamento do curso superior pretendido com todas as vagas solicitadas.

4. Instada a se manifestar no feito esta Consultoria Jurídica exarou a COTA n. 00030/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (sei 3077783), aos 05 de janeiro de 2022, encaminhando os autos à SERES para que se manifestasse tecnicamente acerca da divergência inaugurada nos autos a partir das conclusões assentadas no Parecer CNE/CES n.º 560/2021.

5. Em retorno veio o Ofício n. 115/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC (sei 3394566), aos 22 de junho de 2022, encaminhando a este órgão consultivo da AGU as informações produzidas no Ofício n. 47/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC (sei 3367991), de 22 de junho de 2022, ratificando as conclusões veiculadas no Parecer Final produzido.

6. É bastante o relatório. Passo a opinar.

II- ANÁLISE

a. Considerações Iniciais

7. Inicialmente, cumpre-se registrar que a Constituição Federal de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União, como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

8. O artigo 131 de nossa lei fundamental, ao tratar da AGU, destacou como sendo de sua competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

9. Nesse diapasão, o artigo 11, inciso V, da lei complementar n.º 73, de 1993, lei orgânica da Advocacia Geral da União, estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.

10. Essa competência das consultorias jurídicas, de controle preventivo de legalidade, é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.

11. É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e

ações públicas por esta Consultoria, cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição Federal, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico do Poder Executivo, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos Direitos e garantias fundamentais.

12. Feitas essas considerações iniciais sobre a atuação deste órgão de assessoramento jurídico, passa-se ao objeto da consulta.

b) No mérito.

13. Com efeito, observa-se sob perspectiva jurídico-formal, recair sob o âmbito atributivo do Conselho Nacional de Educação - CNE, nos termos do inciso VI do art. 6º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o julgamento de recursos a ele dirigidos, por meio da sua Câmara de Educação Superior, senão vejamos:

Art. 6º Compete ao CNE:

[...]

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e

14. No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

15. Analisados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, aprovou, por maioria, com 2 (duas) abstenções, em sessão realizada aos 07 de outubro de 2021, o Parecer CNE/CES nº 560/2021, de relatoria do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, conhecendo do recurso manejado, para em seu mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão proferida pela SERES, veiculada na Portaria nº 818, de 5 de agosto de 2021, autorizando o funcionamento do curso superior pretendido, com todas as vagas solicitadas, como se extrai dos excertos a seguir transcritos:

Considerações do Relator

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituverava (FFCL) apresenta Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) (2017), Conceito Institucional EaD (CI-EaD) 4 (quatro) (2017) e índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três) (2019).

A avaliação in loco, apontou uma proposta de curso com adequado potencial de qualidade, haja vista que a ela foi atribuído o Conceito de Curso (CC) 3 (três). Além disso, em todas as dimensões avaliadas, a IES obteve conceitos iguais ou superiores a 3 (três), numa escala de 5 (cinco) níveis.

Esse panorama de resultados permite denotar que o curso pretendido atende aos requisitos de padrão qualidade estabelecidos pela Lei n. 10.861, de 14 de abril de 2004, a qual estabelece que a avaliação de instituições e de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e, também, o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação.

A referida Lei também estabelece que o resultado da avaliação será o referencial para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos.

A decisão recorrida fundamenta o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituverava (FFCL) na Portaria Normativa MEC n. 20/2017, especificamente no artigo 13, inciso IV, visto que a avaliação registrou conceito inferior a 3 (três) no indicador 1.5. Conteúdos Curriculares; ou seja, segundo a SERES, foi apenas esse indicador que obteve a autorização de curso pretendida pela recorrente.

Ocorre que, em todas as dimensões avaliadas foram registrados conceitos satisfatórios, superiores a 3 (três). Ao inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação, para tornar determinante o conceito atribuído a subitem ou indicador integrante da dimensão, a decisão recorrida subverte a orientação emanada da Lei n. 10.861/2004, pois o conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão a que ele integra ou do que o conceito da própria avaliação.

Há, portanto, uma evidente desproporção na fundamentação adotada pela SERES para sustentar a decisão de indeferir a autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, com base na fragilidade de apenas um dos indicadores que compõe o Instrumento de Avaliação, ainda mais quando a dimensão da qual o Indicador 1.5 faz parte foi avaliada com conceito satisfatório, igual a 3,67 (três vírgula sessenta e sete).

Assim, diante das considerações expostas nesta manifestação, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como do resultado da

avaliação do curso, que aponta conceito final igual a 3 (três) e conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituverava (FFCL), para reformar a decisão recorrida e autorizar o curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, com número de vagas anuais a ser fixado pela SERES. Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 818, de 5 de agosto de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituverava (FFCL), com sede na Rua Coronel Flauzino Barbosa Sandoval, nº 1.259, bairro Cidade Universitária, no município de Ituverava, no estado de São Paulo, mantida pela Fundação Educacional de Ituverava, com sede no mesmo município e estado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais. (grifei)

16. Diversamente, em sede de Parecer Final produzido aos 05 de agosto de 2021 nos autos do processo n. 201907551, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) se manifestara desfavoravelmente ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, modalidade à distância, pleiteado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituverava, fazendo-o nos moldes a seguir expostos:

PARECER FINAL

(...)

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 151689, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no

período de 10/03/2021 a 13/03/20219, no endereço: Rua Coronel Flauzino Barbosa Sandoval, 1259, Cidade Universitária, Ituverava/SP, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.89</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.71</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.10</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>4</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, a Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a modificação dos conceitos atribuídos aos seguintes indicadores:

4) DO VOTO

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, visto estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, esta relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, acatar parcialmente o pleito da SERES/MEC, indicando ao colegiado da CTAA:

<i>INDICADOR</i>	<i>CONCEITO C. AVALIAÇÃO IN LOCO.</i>	<i>CONCEITO ATRIBUÍDO</i>
<i>1.16</i>	<i>5</i>	<i>5</i>
<i>1.17</i>	<i>4</i>	<i>4</i>
<i>1.5</i>	<i>3</i>	<i>2</i>
<i>1.20</i>	<i>4</i>	<i>1</i>

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação. É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado no quadro 2 a seguir:

Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação reformado pela CTAA

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.67</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.71</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.10</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>3</i>

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em

uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

*Art. 8º
(...)*

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades. Relativamente ao número de vagas autorizadas para o curso, deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, como o curso obteve conceito 1 no indicador 1.20, o que resulta em um decréscimo de 100 vagas, que representa 50% do total pleiteado. Por conseguinte, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionados 100. No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (4059h) e no relatório de avaliação in loco (3900h). Por conseguinte, a carga horária do curso será redimensionados 3900h, tendo em vista, que esse foi o valor utilizado pela comissão de avaliação na análise do projeto.

4.3. Da análise do mérito

No relatório de avaliação reformado pela CTAA consta as seguintes fragilidades que justificam a atribuição do conceito insatisfatório para os indicadores elencados abaixo:

Dimensão 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

1.5. Conteúdos curriculares. Conceito 2:

Justificativa da Comissão: Os conteúdos curriculares, constantes no PPC, consideram a adequação das cargas horárias (em horas-relógio) e a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena. No entanto, para a promoção efetiva do desenvolvimento do perfil profissional do egresso torna-se necessária a atualização da área e a adequação da bibliografia: as competências a serem desenvolvidas pelos discentes estão diretamente relacionadas à matriz curricular com os respectivos conteúdos curriculares, a bibliografia das disciplinas e à carga horária destinada à estes conteúdos. Verifica-se que conteúdos curriculares eletivos não são específicos a formação do engenheiro de produção, necessitando de revisão. A bibliografia, principalmente dos conteúdos profissionais específicos necessitam serem atualizadas

Justificativa da CTAA: Após avaliação desta relatoria, bem como verificado nas páginas 47 a 52 do PPC do curso em tela, assim como

constatado na justificativa da comissão in loco para este indicador, esta relatoria corrobora com o argumento verificado pela SERES/MEC, uma vez que a própria comissão de avaliação in loco descreve essa necessidade de mecanismos que realmente promovam o efetivo do desenvolvimento do perfil profissional do egresso.

1.20. Número de vagas. Conceito 1.

Justificativa da Comissão: O número de vagas para o curso está fundamentado em estudos quantitativos e qualitativos na sua justificativa no PPC do curso de forma muito superficial dificultando uma conclusão sólida sobre o resultado de se solicitar 200 vagas para o curso. Foi apresentado a esta comissão um documento anexo, com as pesquisas relacionadas ao curso, que não gera a fundamentação necessária para as 200 vagas solicitadas, contudo atende no requisito de implantação do curso.

Justificativa da CTAA: No PPC do curso supramencionado, pode-se verificar no seu tópico 3.18 Número de Vagas, na página 77, a IES é clara em afirmar o seguinte: “O número de 200 vagas proposto foi baseado em aspectos demográficos da região.” Torna-se evidente a argumentação da SERES/MEC, reforçado pela justificativa da própria comissão de avaliação in loco que não foi atendido o parâmetro do instrumento de avaliação.

Dimensão 2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Conceito 1

Justificativa da comissão de avaliação: Conforme apresentado para esta comissão e registro no PPC, apenas 04 professores possuem mais de 01 publicação do total de 19 professores apresentados a esta comissão in loco.

Dimensão 3: INFRAESTRUTURA

3.2. Espaço de trabalho para o coordenador. Conceito 2

Justificativa da comissão de avaliação: O ambiente de coordenação visitado in loco, viabiliza o atendimento e a gestão de atividades administrativas, porem não possui equipamentos adequados, tão pouco uma estrutura funcional que dinamize seu atendimento. A sala apresentada a esta comissão estava totalmente desorganizada, sem impressora, wifi, organização de armários individuais, cadeiras para atendimentos, além de ser um local distante da estrutura administrativa da IES, fazendo ainda mais a importância destes recursos para o mínimo de eficiência no seu trabalho, não há no local espaço para atendimento individualizado, visto que a sala tem três espaços para atendimentos sem portas e ainda é compartilhado por outra coordenação, conforme relatado durante a visita in loco.

3.3. Sala coletiva de professores. Conceito 2

Justificativa da comissão de avaliação: A sala de professores é modesta, levando em consideração os cursos ofertados, no momento. É um espaço compartilhado com o técnico administrativo e não há privacidade para atendimento a alunos ou para reunião com outros professores de mesma área ou de mesmo interesse acadêmico. No entanto, verificou-se que há área separada da sala de professores para prestar atendimento a alunos, motivo pelo qual foi considerado um espaço suficiente para atender aos professores. A sala dos professores não possui banheiro para os docentes, tendo os mesmo que se deslocarem para fora da sala e utilizar o banheiro comum, o que também dificulta seu trabalho no ambiente, além do espaço, não possuindo um espaço para lazer e descanso apropriados.

3.9. Laboratórios didáticos de formação específica. Conceito 2

Justificativa da comissão de avaliação: Em relação à qualidade, pode-se considerar que os laboratórios didáticos são modestos, atendendo apenas protocolarmente ao currículo dos primeiros dois anos de funcionamento do Curso de Engenharia de Produção. Não há variedade possível nos experimentos que serão realizados nos locais, pois representam apenas os equipamentos básicos - e mínimos - requeridos para o Curso. O atendimento ao quesito “qualidade”, portanto, é considerado apenas suficiente. [...] A IES possui ótimos laboratórios nas outras engenharias que possui na modalidade presencial, e softwares de simulação de referências, falta somente um estudo de atividades a serem realizadas nestes espaços para uma melhor gestão prática do curso nos conteúdos por exemplo de virtuais de apoio para atividades práticas como Engenharia de Métodos, Projeto da Fábrica, Ergonomia e Higiene e Segurança do Trabalho, Engenharia de Produto, PCP e Pesquisa Operacional. Não constam no PPC e PDI previsão para implantação desses laboratórios.

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, por obter conceito insatisfatório no indicador 1.5, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivos para o seu deferimento, conforme exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, detalhadas na tabela abaixo:

PN 20/2017	Descrição	Forma de Atendimento
Art. 13 - I	CC igual ou maior que três	Atendimento pleno, conforme apresentado no quadro 2 do título 3 do presente parecer
Art. 13 - II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC	Atendimento pleno, conforme apresentado no quadro 2 do título 3 do presente parecer.
Art. 13, IV - a	Conceito igual ou maior que três na Estrutura Curricular	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.4 do relatório reformado pela CTAA
Art. 13, IV - b	Conceito igual ou maior que três nos Conteúdos Curriculares	Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório, conforme Indicador 1.5 do relatório reformado pela CTAA
Art. 13, IV - c	Conceito igual ou maior que três na Metodologia	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.6

		<i>do relatório reformado pela CTAA</i>
Art. 13, IV - d	<i>Conceito igual ou maior que três no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.17 do relatório reformado pela CTAA</i>
Art. 13, IV - e	<i>Conceito igual ou maior que três nas Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.16 do relatório reformado pela CTAA</i>

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto e por não estar em consonância com os requisitos dispostos nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de BACHARELADO em ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (cod.1479769) da FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE ITUVERAVA, com sede no endereço: Rua Coronel Flauzino Barbosa Sandoval, 1259, Cidade Universitária, Ituverava/SP, mantido(a) pelo(a) FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA. (grifos nossos)

17. Instada por esta Consultoria Jurídica a se manifestar quanto a divergência inaugurada nos autos a partir das conclusões assentadas no Parecer CNE/CES nº 560/2021, a SERES enviou o Ofício n. 115/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, encaminhando as informações produzidas no Ofício n. 47/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, ratificando as conclusões veiculadas no Parecer Final produzido, fazendo-o nos moldes a seguir delineados:

Considerações da SERES

A atuação da SERES toma por base a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, art. 13, estabelecendo os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final.

Em sede de análise do relatório do INEP, anexado ao presente processo, a SERES identificou que os relatos apresentados no campo de justificativa dos indicadores relacionados abaixo não apresentam elementos suficientes para apoiar os conceitos atribuídos:

2.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem;

2.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);

Quanto aos conceitos atribuídos aos seguintes indicadores, as justificativas não guardam relação com os respectivos critérios de análise:

2.5. Conteúdos curriculares;

2.20. Número de vagas;

A CTAA, em sede de análise recursal, minorou o indicador 1.5, do conceito 3 para 2, bem como o indicador 1.20 do conceito 4 para 2.

Com a decisão tomada, a SERES indicou a redução na quantidade de vagas, ante o acolhimento do recurso impetrado junto ao CTAA, alterando o indicador 1.20 do conceito 4 para conceito 1.

Diante disso, como o curso obteve conceito 1 no indicador 1.20, o que resulta em um decréscimo de 100 vagas, que representa 50% do total pleiteado. Por conseguinte, o número de vagas solicitado pela instituição foi redimensionado para 100.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (4059h) e no relatório de avaliação in loco (3900h). Por conseguinte, a carga horária do curso será redimensionado para 3900h, tendo em vista, que esse foi o valor utilizado pela comissão de avaliação na análise do projeto.

Assim, ante o exposto e por não estar em consonância com os requisitos dispostos nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria **manifesta-se pelo indeferimento do pedido** de autorização do curso de **BACHARELADO em ENGENHARIA DE PRODUÇÃO** (cod.1479769) da FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE ITUVERAVA.

Manifestação da Diretoria Colegiada:

Manifesta-se pela manutenção da decisão proferida pela SERES, uma vez que esta baseou sua análise em insumos apresentados no relatório de Avaliação do Inep.

Sugestão da DIRES/SERES: Restituir para Reexame do CNE/CES (grifei)

18. Com efeito, extrai-se do caso dos autos manutenção de divergência inaugurada a partir das conclusões assentadas no Parecer CNE/CES nº 560/2021, que, nada obstante reconheça que a IES não lograra êxito em obter conceito mínimo suficiente no indicador “conteúdos curriculares”, confere provimento ao objeto da pretensão recursal analisada sob o fundamento de que haveria “evidente desproporção na fundamentação adotada pela SERES para sustentar a decisão de indeferir a autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, com base na fragilidade de apenas um dos indicadores que compõe o Instrumento de Avaliação, ainda mais quando a dimensão da qual o Indicador 1.5 faz parte foi avaliada com conceito satisfatório, igual a 3,67 (três vírgula sessenta e sete)”.

19. O Parecer CNE/CES nº 560/2021 adota ainda como justificativa para o provimento da pretensão recursal a conclusão de que “em todas as dimensões

avaliadas foram registrados conceitos satisfatórios, superiores a 3 (três). Ao inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação, para tornar determinante o conceito atribuído a subitem ou indicador integrante da dimensão, a decisão recorrida subverte a orientação emanada da Lei n. 10.861/2004, pois o conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão a que ele integra ou do que o conceito da própria avaliação”.

20. Do programa normativo aplicável à espécie, infere-se que o artigo 13, IV, b, da Portaria Normativa n. 20 de 2017 expressamente determinara a necessidade de obtenção de conceito igual ou maior que “3” (três) no quesito “conteúdos curriculares”, cumulativamente à outras exigências avaliativas previstas no caput, tendo a recorrente recebido conceito insuficiente “2”, que jamais restara por ela sequer impugnado no momento processual oportuno para tanto, perante o órgão recursal privativamente investido de atribuição para tanto, a saber, a CTAA.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

(...)

21. Em que pese diante de norma expressa exigindo da IES a obtenção de conceito mínimo 3 no quesito “conteúdos curriculares” quando da análise do recurso por ela manejado, o Parecer CNE/CES nº 560/2021 optara por conferir interpretação própria divergente, sem no entanto demonstrar como restaria superada a prescrição normativa insculpida no artigo 13, IV, b, da Portaria Normativa n. 20/2017, adotada pela SERES como fundamento para o indeferimento do pedido formulado, mormente quando a IES sequer manejara recurso perante a CTAA no momento processual oportuno para tanto, ou tampouco comprovara na presente sede recursal que teria promovido o seu efetivo saneamento, restando consolidado o conceito insuficiente “2” à ela atribuído a partir da avaliação técnica in loco realizada pelo INEP.

22. Registre-se que, no cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável à espécie, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido formulado.

23. Ante a presença de eventuais conclusões divergentes verificadas a partir da atuação da SERES e do CNE em sede de processos instaurados para a análise de pedidos de autorização de cursos superiores mostra-se de todo oportuno e recomendável que se promova a distinção entre os conceitos de discricionariedade administrativa e discricionariedade técnica, para a adequada solução do tema proposto.

24. Com efeito, a discricionariedade administrativa se configura quando a autoridade pode escolher entre duas ou mais alternativas válidas perante o direito, e o faz segundo critérios de conveniência e oportunidade. Diversamente, no caso da discricionariedade técnica inexistente a mesma liberdade de opção, posto que a decisão tem de conter a solução correta segundo critérios técnicos.

25. Ressalte-se que a Constituição Federal de 1988 prescrevera em seu artigo 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público, adotando como princípio, dentre outros expressamente elencados em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.

26. De modo a conferir concretude ao mandamento constitucional referido, o legislador produziu os instrumentos que balizam a atuação do Ministério da Educação - MEC na sua missão de assegurar o cumprimento das condições de autorização, avaliação e zelo pelo padrão de qualidade adequado da educação brasileira.

27. Com esse fim restaram editadas a Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que ampliou as regras antes previstas na Instrução Normativa SERES nº 4, de 31 de maio de 2013, aplicável à época, dentre outros atos normativos.

28. Portanto, mostra-se de todo incontestável competir ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela efetiva oferta de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios restritos à jurisdição.

29. Desse modo, não compete ao gestor público formular juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, sob pena de ferir a qualidade do ensino superior, a segurança jurídica, e até mesmo a igualdade entre as demais Instituições de Ensino Superior - IES.

30. Nada obstante o artigo 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995 estabeleça como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, o § 3º do artigo 18 do Regimento Interno do CNE faculta à autoridade máxima desta pasta a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

(...)

§ 3º - O Ministro de Estado da Educação poderá devolver, para reexame, deliberação que deva ser por ele homologada.

31. Nesta toada, considerando a ausência de motivação suficiente capaz de fundamentar as conclusões assentadas no Parecer CNE/CES nº 560/2021, mormente em sede de aparente superação de exigência normativa expressamente insculpida no artigo 13, IV, b, da Portaria Normativa n. 20 de 2017, bem como as conclusões produzidas no Parecer Final da SERES de 05 de agosto de 2021, ratificadas pelo Ofício n. 47/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, reafirmando a necessidade de indeferimento do pedido formulado pela recorrente, este órgão consultivo da AGU recomenda, por cautela, a restituição do presente expediente ao Conselho Nacional de Educação para manifestação e reexame da matéria, com fulcro no § 3º do artigo 18 do Regimento Interno do CNE.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto e com fundamento no artigo 18, § 3º do Regimento Interno do CNE, esta Consultoria Jurídica sugere a restituição dos autos ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado da Educação, via Secretaria Executiva, para que promova a devolução do feito ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE-CES nº 560/2021, nos moldes assentados nos itens 01 à 31 da presente manifestação jurídica e na forma do ofício em anexo.

Ao Setor de Revisão de Atos para confecção da minuta proposta.

À consideração superior

Brasília, 22 de junho de 2022.

RODRIGO PICANÇO FACCI
ADVOGADO DA UNIÃO

DESPACHO n. 02106/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.000029/2022-41

INTERESSADA: Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Ituverava

ASSUNTO: Análise acerca da viabilidade de homologação do Parecer CNE/CES nº 560/2021.

Aprovo o PARECER n. 00490/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União Rodrigo Picanço Facci, lotado na Coordenação-Geral para Assuntos Finalísticos desta Consultoria Jurídica.

Ao Setor de Apoio Administrativo, para a adoção dos registros eletrônicos pertinentes. |

Após, encaminhem-se os autos, via SEI, ao Gabinete do Ministro – GM/MEC, por intermédio da Secretaria Executiva – SE/MEC, nos termos dos artigos 3º e 6º da Portaria MEC nº 884, de 25 de abril de 2019, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Brasília, 25 de junho de 2022.
SAULO PINHEIRO DE QUEIROZ

Procurador Federal
Consultor Jurídico

Este é o relatório.

Considerações do Relator

O Ministro de Estado da Educação suscita o reexame da matéria contida no Parecer CNE/CES nº 560/2021 em função de fragilidades constatadas no relatório de avaliação, mormente os apontamentos frisados no parecer final da SERES. Nesta perspectiva, a decisão emanada pelo CNE estaria em descompasso com a legislação regulatória, sobretudo com o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Em síntese, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) manifesta que o Parecer CNE/CES nº 560/2021 descumpre dispositivos taxativos do padrão decisório esculpido na Portaria supracitada.

De fato, a análise do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva analisou as vulnerabilidades externadas na fase avaliativa e, ato contínuo, considerou-as superadas em virtude do conceito final alcançado pela Instituição de Educação Superior (IES). Entretanto, ao analisarmos de forma parcimoniosa o contexto fático-probatório disponível nos autos, a legislação aplicável e sobretudo a tese consolidada pelo Colegiado sobre o tema, resta a convicção de que o reexame é plausível.

A premissa que fundamenta esta conclusão é a apuração de que a avaliação promovida nos autos revela que a fragilidade apontada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) não foi impugnada pela IES em momento oportuno, tornando-a insuperável, visto que obteve nota insuficiente no Indicador 1.5. Conteúdos Curriculares, conceito aquém do mínimo de qualidade.

Este Relator pede vênias ao estimado Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, de modo a discordar dos termos do Parecer CNE/CES nº 560/2021 e acolher o reexame em comento. Não obstante, aproveito o ensejo para deixar claro que não vislumbro qualquer erro ou equívoco dos termos do ato em questão. Em suma, a convicção aqui referida visa tão somente aplicar a legislação vigente, fortalecida pela ausência de impugnação por parte da IES.

Diante do exposto, dou provimento ao reexame, reformando o Parecer CNE/CES nº 560/2021.

É este o Parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 560, de 7 de outubro de 2021, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 818, de 5 de agosto de 2021, e manifesto-me desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, que seria oferecido pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituverava (FFCL), com sede na Rua Coronel Flauzino Barbosa Sandoval, nº 1.259, bairro Cidade Universitária, no município de Ituverava, no estado de São Paulo, mantida pela Fundação Educacional de Ituverava, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente